



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1748/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4669/2013
PROTOCOLO	: 1390568
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: NILVA SANTOS
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DOS OSTOMIZADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R\$ 54.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ENTIDADE NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES SÓCIO ASSISTENCIAIS, NA DEFESA DE DIREITOS DAS PESSOAS OSTOMIZADAS – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 293/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS - FMAS, representado pela Secretária, Sra. Nilva Santos, e a Associação dos Ostomizados de Mato Grosso do Sul. Quitação a responsável, Sra. Nilva Santos, Gestora, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o Instrumento de Convênio nº 293/2011 (peça 6), celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com a interveniência do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS - FMAS, neste ato representado por sua Gestora, Sra. Nilva Santos, CPF nº 305.953.551-53, como Concedente e a ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 97.332.779/0001-84, representada neste ato por seu Presidente, Sr. João de Oliveira Lima, CPF nº 421.342.931-87, como Conveniente, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade no desenvolvimento de ações sócio assistenciais, na defesa de direitos das pessoas Ostomizadas, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado em anexo, que passa a ser parte integrante deste instrumento.

Ocorreu à publicação do extrato do convênio em 26/4/2011 (peça 7- pág. 2) e os documentos da conveniente foram anexados à peça 2-pág. 6-21 e peça 5-pág. 2.

A Nota de Empenho nº 163/2011, foi juntada aos autos (peça 4-pág. 1), no valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Foi apresentada a prestação de contas, onde os documentos receberam relatório conclusivo favorável à aprovação, com cada parcela liberada, tendo sido homologada pela Ordenadora de Despesas (peças 17, 20, 23, 26, 30 e 33).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise conclusiva - ANC-2ICE-12016/2013 (peça 35), concluiu que a prestação de contas do Convênio nº 293/2011, oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR-MPC – GAB.7 DR. JAC - 3837/2016 (peça 49), primeiramente, por meio do parecer nº 16288/2013 (peça 36), objetivando garantir a Ordem Jurídica e por medida de cautela em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requereu a notificação da ex-Secretária, Sra. Nilva dos Santos, em sua residência, com fulcro no artigo 207, § 1º, da Resolução Normativa nº 057/2006, e em conformidade com o artigo 309 da Resolução Normativa nº 057/06, e a atual Secretária, Sra. Thaís Helena Vieira Rosa, a fim de que encaminhe o documento ausente e regularize a prestação de contas, comprovando nos autos, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, pelo que concluiu que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

293/2011 (peça 6), demonstrando a concessão, a aplicação e a execução financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 3.452/1998, Decreto Municipal nº 7.761/1998 e com o previsto no Capítulo III da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, onde opinou pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 77, VI, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que instruem o processo

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a celebração do Instrumento de Convênio nº 293/2011.

A Nota de Empenho, já anexada aos autos, com o valor acima mencionado, atendeu as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação à liberação dos recursos, esta restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peças 4-pág. 1, no valor de R\$ 54.000,00) e Ordens Bancárias (peça 8-pág. 5-7, 13-15, 21-23, 30-32, 39-41, 48-50 e 60-62, no valor de R\$ 54.000,00).

A prestação de contas foi validada, através da apresentação da prestação de contas de cada parcela liberada devidamente atestada, confirmando a meta de atendimento. Da mesma forma, contendo o balancete da receita e despesa (peça 16-pág. 9, peça 19-pág. 3, peça 22-pág. 3, peça 25-pág. 3, peça 28-pág. 3, peça 32-pág. 2 e 36), relação das despesas realizadas, os comprovantes de despesas, extrato bancário e conciliação bancária, onde demonstrativo de receitas e despesas foi apresentado na ordem de R\$ 54.002,79 (cinquenta e quatro mil, dois reais e setenta e nove centavos), dessa forma comprovando sua exatidão e equilíbrio (peça 16-pág. 10-16, peça 19-4-39, peça 22-pág. 4-34, peça 25-pág. 4-42, peça 28-pág. 4-30, peça 29-pág. 1-8, peça 32-pág. 3-27 e 37-118).

No mais, o rendimento das aplicações financeiras que alcançaram o valor de R\$ 2,79 (dois reais e setenta e nove centavos), que foram aplicados de conformidade com o objeto do Convênio.

Por fim, o extrato bancário expressa os valores movimentados, que conciliam com os documentos comprobatórios, sendo apresentada a conciliação bancária.

Com isso, a concessão, liberação dos recursos e prestação de contas, se revelaram corretas e adequadas aos dispositivos legais vigentes, principalmente o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar.

VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE, desta Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 293/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com a interveniência do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS - FMAS, neste ato representado por sua Gestora, Sra. Nilva Santos, CPF nº 305.953.551-53, como Concedente e a ASSOCIAÇÃO DOS OSTOMIZADOS DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 97.332.779/0001-84, representada neste ato por seu Presidente, Sr. João de Oliveira Lima, CPF nº 421.342.931-87, como Conveniente, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Nilva Santos, CPF nº 305.953.551-53, Gestora, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 293/2011, com quitação à gestora.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

SETAC. TST/HON